



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13899.001117/2004-27
Recurso nº. : 153.277 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex: 2000
Recorrente : 1ª TURMA DRJ – CAMPINAS – SP.
Interessada : FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCULA INDUSTRIAL
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 101-96.201

RECURSO EX OFFICIO

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – GLOSA
– Demonstrado de forma indubitosa, por meio de diligência fiscal, a existência de prejuízo fiscal compensável suficiente para suprir a compensação glosada, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 1ª TURMA - DRJ em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTOTONI (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 13899.001117/2004-27
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.201

Recurso nº. : 153.277 – EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA DRJ – CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 12.889, de 18/04/2006 (fls. 258/266), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 117.

O lançamento foi efetuado em decorrência da constatação de compensação indevida de prejuízo fiscal, cuja irregularidade fiscal possui a seguinte descrição (fls. 118):

01 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

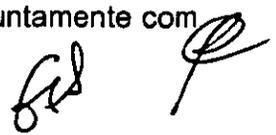
Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base de 1999, conforme Termo de Verificação desta mesma data, o qual passa a fazer parte integrante deste.

O TVF acima mencionado (fls. 98), informa que:

(...)

No ano-calendário de 1999 o contribuinte efetuou a compensação de prejuízos em valor divergente do permitido, ou seja, efetuou a compensação de prejuízos no valor total de R\$ 17.316.886,10, quando, na realidade, somente poderia compensar o valor de R\$ 1.350.181,01, ou seja, utilizou um valor excedente de R\$ 15.966.705,79, tudo conforme discriminado no formulário Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), anexo ao presente e fazendo parte integrante deste.

Isto posto, o diferencial entre o efetivamente compensado e aquele que poderia ser utilizado no valor de R\$ 15.966.705,79, será adicionado ao lucro real e exigido o IRPJ, juntamente com os acréscimos legais.



PROCESSO Nº. : 13899.001117/2004-27
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.201

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 121/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/146, onde apresentou os seguintes argumentos:

- que o valor glosado coincide com o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1998, informado pela autuada nas declarações retificadoras entregues em 19/05/2001, conforme cópias em anexo;
- que foram apresentadas declarações retificadoras correspondentes ao ano de 1999, acusando lucro real que precisava ser compensado com prejuízos de anos anteriores, e ao ano de 1998, acusando o respectivo prejuízo fiscal, o qual foi ignorado pela fiscalização e pelo SAPLI, sendo acolhida a declaração retificadora que era favorável ao Fisco e relegado ao esquecimento a outra que acusava direito ao contribuinte à compensação.

Tendo em vista a existência de outras autuações fiscais em andamento e das respectivas impugnações, que poderiam influenciar no saldo de prejuízo fiscal compensável no período correspondente ao presente processo, retornaram os autos à fiscalização para os necessários esclarecimentos.

Após o retorno com as informações constantes no voto condutor do aresto recorrido, a interessada apresentou razões complementares à impugnação, onde suscita a ocorrência de decadência.

Argumenta também que o próprio Fiscal diligenciante conclui pela existência de saldo de prejuízo a compensar, no final do ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 34.172.740,80, bem superior àquele sustentado pela impugnante e que poderia ter sido utilizado para acobertar o lucro real apurado em 1999 e afastar a autuação em comento. Esclarece ter desconsiderado os possíveis reflexos do processo nº 13899.001446/2004-78 no resultado do ano-calendário de 1999, visto

PROCESSO Nº. : 13899.001117/2004-27
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.201

que o crédito nele apurado está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN, pendendo de julgamento no Conselho de Contribuintes.

Insiste que na realização da diligência, o auditor desconsiderou o fato de que, com exceção do processo nº 11065.001117/00-91, todos os demais pendem de julgamento e tramitam na esfera administrativa da Fazenda Nacional, não podendo influenciar os saldos históricos de prejuízo da impugnante.

Questiona ainda, a reconstituição do saldo de prejuízos fiscais com a apresentação de demonstrativo, alegando que, no ano-calendário de 1992, o prejuízo final da atividade rural é de Cr\$ 71.304.698.006,20, redundando, ao final do ano-base de 1995 nos valores de prejuízo de R\$ 1.707.631,75 e R\$ 3.003.418,67, respectivamente, para a atividade geral e para a atividade rural, ao invés dos valores apontados na diligência (respectivamente de R\$ 3.289.627,73 e R\$ 873.479,67). Nos períodos seguintes, a diferença entre os saldos de prejuízo apontados pela fiscalização e pela empresa decorrem apenas dos processos em discussão.

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo cancelamento da exigência, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. GLOSA.

Verificada, em função do resultado de diligência fiscal, a existência de prejuízo compensável suficiente para suprir a compensação glosada, afasta-se a correspondente exigência.

Lançamento Improcedente

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

PROCESSO Nº. : 13899.001117/2004-27
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.201

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, contra a decisão proferida no Acórdão nº 12.889, de 18/04/2006, que cancelou a exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da apreciação da peça impugnatória, a turma julgadora baixou o processo em diligência, para que a fiscalização prestasse esclarecimentos a respeito do saldo de prejuízo fiscal compensável no presente processo.

Consta do Relatório de Diligência (fls. 232), e também do voto recorrido que, para alimentação do sistema SAPLI com lucro real da atividade geral e da atividade rural do ano-calendário de 1992, os valores foram extraídos do LALUR do contribuinte, sendo os valores utilizados de Cr\$ 13.064.494.486,00 e Cr\$ 4.780.357.465,00, conforme cópia às fls. 189/190.

Em relação ao processo nº 13899.001446/2004-78, não existe a questão relativa a compensação de prejuízo, mesmo porque a formalização do mesmo ocorreu após a constituição do presente processo, que glosou a totalidade dos prejuízos fiscais, assim à época, inexistia saldo de prejuízo fiscal a compensar.

Conclui-se assim, que os argumentos apresentados pela contribuinte procedem.

PROCESSO Nº. : 13899.001117/2004-27
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.201

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio.

Brasília (DF), em 13 de junho de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

